



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO 1º QUADRIMESTRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

Processo : TC-004759.989.19-7

Entidade : Prefeitura Municipal de Igarapava

Assunto : Acompanhamento das Contas Anuais

Período examinado : 1º quadrimestre de 2019

Prefeito : José Ricardo Rodrigues Mattar

CPF nº : 162.070.128-60

Período : 01/01/2019 a 30/04/2019

Relatoria : Conselheiro Dr. Renato Martins Costa

Instrução : UR-17 / DSF-II

Senhor Diretor Técnico de Divisão,

Este relatório consolida o resultado do acompanhamento das informações prestadas a esta e. Corte de Contas pelo órgão, no período em epígrafe.

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação do Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal, responsável pelas contas em exame (“01 – Ofício de Notificação e Cadastro do Responsável” neste evento).

Consignamos os dados e índices considerados relevantes para um diagnóstico inicial do município:

DESCRIÇÃO	FONTE/DATA	DADO/ANO
POPULAÇÃO	IBGE/2018	30.246 habitantes/2018
ARRECADAÇÃO MUNICIPAL	TCE-SP/2018	R\$ 94.862.888,83/2018
ARRECADAÇÃO “PER CAPITA”		R\$ 3.136,37

Informamos que o município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal-IEG-M:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



EXERCÍCIOS	2016	2017	2018
IEG-M	B ↑	C ↓	C+ ↑
i-Planejamento	C+ ↓	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B ↓	C ↓	C+ ↑
i-Educ	B+ ↑	C ↓	C+ ↑
i-Saúde	B+ ↑	B ↓	B ↑
i-Amb	C ↑	C ↓	C+ ↑
i-Cidade	C	C ↑	C ↑
i-Gov-TI	C+	C ↓	B ↑

Índices do exercício anterior após verificação/validação da Fiscalização.

Ainda, anota-se a situação dos últimos exercícios das Contas Anuais apreciadas ou em trâmite:

Exercícios	Processos	Pareceres
2018	TC-004418.989.18-2	Em trâmite
2017	TC-6661.989.16-0	Em trâmite
2016	TC-4183.989.16-9	Desfavorável com recomendações
2015	TC-2535/026/15	Desfavorável com recomendações
2014	TC-443/026/14	Desfavorável com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Indicadores finalísticos componentes do IEG-M – Índice de Efetividade da Gestão Municipal;
2. Ações fiscalizatórias desenvolvidas através da fiscalização ordenada;
3. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Executivo;
4. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audep, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
5. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
6. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas de e. Tribunal de Contas do Estado.

O presente relatório quadrimestral visa contribuir para a tomada de providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Saliente-se, por oportuno, que os dados poderão ser reavaliados quando da fiscalização do 3º quadrimestre (fechamento do exercício), oportunidade em que todos os balanços contábeis estarão encerrados.

PERSPECTIVA A: ÍNDICES SOB ACOMPANHAMENTO

Preliminarmente, registram-se os principais indicadores da Prefeitura Municipal de Igarapava, extraídos do Sistema Audesp, com base nas informações prestadas pelo Órgão:

ÍNDICES REFERENTES AO 1º QUADRIMESTRE DE 2019	
Execução orçamentária – Prefeitura – Déficit de R\$ 1.556.767,53 (despesa empenhada)	- 5,22%
Execução orçamentária – Prefeitura – Déficit de R\$ 760.379,16 (despesa liquidada)	- 2,55%
Índice de Liquidez Imediata (Caixa e Equivalente de Caixa/Passivo Circulante)	0,23
Índice de Liquidez Corrente (Ativo Circulante/Passivo Circulante)	0,60
Saldo dos Restos a Pagar Processados em 30.04.2019	R\$ 6.051.768,63
Saldo dos Restos a Pagar Não Processados em 30.04.2019	R\$ 707.387,22
Análise dos Limites e Condições da LRF: No período, as análises automáticas não identificaram descumprimentos aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à Dívida Consolidada Líquida, Concessões de Garantias e Operações de Crédito, inclusive ARO.	
Despesas com Pessoal (Limite máximo de 54%)	46,93% (ajustes de fiscalização)
Aplicação na Educação (Limite mínimo de 25%)	Empenhado 25,03% Liquidado 25,03% Pago 22,93%
FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	Empenhado 96,16% Liquidado 96,16% Pago 88,16%
Recursos FUNDEB aplicados no período (Limite mínimo 95%)	Empenhado 102,55% Liquidado 102,38% Pago 94,20%
Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	Empenhado 23,10% Liquidado 23,08% Pago 20,06%

Fonte: Relatórios do Sistema Audesp e Demonstrativos encartados nos arquivos “02” a “05” neste evento.


PERSPECTIVA B: AÇÕES FISCALIZATÓRIAS

Cabe ressaltar, que os itens foram selecionados para verificação neste Acompanhamento das Contas Anuais, relativo ao 1º Quadrimestre do exercício de 2019, em razão da relevância, materialidade, histórico (apontamentos em Relatórios de exercícios anteriores e decisões) e Relatório Smart (IEGM).

Assim, ulteriormente a profícua verificação dos aludidos dados, índices e indicadores, esta fiscalização, neste acompanhamento deu ênfase às matérias a seguir arroladas:

B.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO E ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	29.846.171,90	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	30.089.209,39	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.313.730,04	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-1.556.767,53	-5,22%

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	29.846.171,90	
(-) DESPESAS LIQUIDADAS	29.292.821,02	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	1.313.730,04	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA		
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	-760.379,16	-2,55%

Dados extraídos do Sistema Audesp: Relatório de Instrução juntado neste evento.

Com base nos dados gerados pelo Sistema Audesp, conforme retro apurado, o resultado da execução orçamentária da Prefeitura no período evidenciou déficit, tanto com base nas despesas empenhadas, como nas despesas liquidas.

Além disso, é provável que a situação financeira da Prefeitura Municipal esteja em nível de déficit ainda maior. Pode-se afirmar isso considerando que nem todas as despesas realizadas no primeiro quadrimestre foram empenhadas naquele período, consoante detalhado no item “B.2.3.” deste Relatório, a Prefeitura não empenhou ou provisionou os valores relativos aos depósitos de precatórios referentes aos meses que foram suspensos, abrangendo todo o período em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Dessa forma, pode-se afirmar que o resultado orçamentário deficitário (despesas empenhadas) do período é merecedor de atenção, pois não se refere a empenhos globais e/ou por estimativa emitidos no primeiro quadrimestre para despesas a serem liquidadas no decorrer do exercício financeiro, já que grande parte das despesas já foi liquidada.

Ademais, consoante dados do Relatório de Fiscalização do exercício de 2018 (TC-004418.989.18-2), em 31/12/2018, a Prefeitura apresentava déficit financeiro de R\$ 6.325.442,00, representando quase 27 (vinte e sete) dias de arrecadação municipal (R\$ 94.862.888,83).

Outrossim, nos termos do Demonstrativo das Disponibilidades Financeiras Orçamentárias (arquivo “06” deste evento) a Prefeitura apresenta no 1º Quadrimestre de 2019 insuficiência financeira de R\$ 7.298.004,38.

Ainda, conforme demonstrado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO (arquivo “07” deste evento), em breve análise, em que não foram considerados outros fatores, como eventuais sazonalidades de arrecadação, verifica-se previsão de Receitas Correntes de R\$ 35.020.040,16, no entanto, foram realizadas R\$ 34.018.482,10, onde se afere previsão superestimada de arrecadação.

Além disso, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município foi alertado tempestivamente, por 4 (quatro) vezes, quanto à análise da receita, que apresentou situação desfavorável nos bimestres (desajustes em sua execução orçamentária) (arquivo “08 – Notificações de Alertas” neste evento).

Aliás, reforça-se o alerta quanto à tendência desfavorável da arrecadação da receita, para que seja verificada a necessidade de aplicação do art. 9º, “caput”, da Lei de Responsabilidade Fiscal¹, no decorrer dos bimestres de 2019 (contingenciamento de despesas).

Também, importante registrar que a Reserva de Contingência prevista na LOA 2019 (Lei Municipal nº 825, de 18/12/2018), no valor total de R\$ 1.497.087,00, sendo R\$ 590.000,00 do Regime Próprio de Previdência e R\$ 907.087,00 da Prefeitura, destina-se, nos termos da LDO 2019 (Lei Municipal nº 798, de 26/06/2018), para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais inesperados que não puderam ser previstos durante a programação do orçamento, ainda caso a reserva não seja utilizada até 31/10/2019, poderá ser utilizada como fonte de recursos para abertura de

¹ Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



créditos adicionais.

Logo, observa-se que a Administração no planejamento municipal para o exercício de 2019, em relação à gestão financeira, não previu superávit no orçamento da Prefeitura mediante dotação específica como reserva de contingência, com a finalidade de liquidar, ainda que gradualmente, a dívida de curto prazo (déficit financeiro), visando o equilíbrio fiscal em observância do art. 1, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A propósito, a Prefeitura já recebeu recomendações deste E. Corte Contas para que envide esforços para estabelecer o equilíbrio das contas públicas, com elaboração de adequado planejamento orçamentário (TC-000443/026/14), e para que promova a realização de superávits primário e nominal a fim de quitar as dívidas constituídas e manter o equilíbrio das contas (TC-002535/026/15), bem como em prejuízos às disposições dos Comunicados SDG nº 13/2017² e nº 29/2010³, que dispõe sobre a necessidade de elaboração do planejamento municipal para enfrentar o endividamento de curto prazo.

B.2. ENDIVIDAMENTO

B.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

² O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO COMUNICA que, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO), há de se atentar para os seguintes conteúdos:

(...)

4- Na existência de déficit financeiro, deve o anexo de metas fiscais propor superávit de execução orçamentária para liquidar, ainda que gradualmente, aquela dívida de curto prazo.

5- Sob o princípio orçamentário do equilíbrio, aquela proposição se materializa, no campo da despesa, por Reserva de Contingência, equivalente ao desejado superávit orçamentário.

6- E no intuito de garantir sobredita meta fiscal, haverá de se mostrar o tipo de gasto que será limitado caso haja frustração de receita (art. 4º, I, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

³ O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

(...)

7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (déficit financeiro), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Obrig Trab. Prev. e Assist. a pagar CP	1620.838,28	13.510.557,83	13.735.728,10	1395.668,01
Empréstimos e Financiamentos CP	46.055,93	1.296.298,01	643.431,20	698.922,74
Fornecedores e Contas a pagar CP	12.360.630,95	15.066.203,56	11.161.133,48	16.265.701,03
Obrigações Fiscais a CP		266.042,58	252.765,25	13.277,33
Demais Obrigações a CP	1.788.725,81	5.959.918,13	6.013.825,71	1.734.818,23
Total	15.816.250,97	36.099.020,11	31.806.883,74	20.108.387,34
Inclusões da Fiscalização	-	-		
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	15.816.250,97	36.099.020,11	31.806.883,74	20.108.387,34
Índice de Liquidez Imediata	Disponib. de caixa	4.773.413,33	0,24	
	Passivo Circulante	20.108.387,34		

Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro.

Ademais, considerando o índice apurado, verifica-se que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.

B.2.2. DÍVIDA DE LONGO PRAZO

	Período em exame	Exercício anterior	AH%
Dívida Mobiliária			
Dívida Contratual			
Precatórios	18.070.794,03	18.070.794,03	0,00%
Parcelamento de Dívidas:	28.572.412,46	29.735.809,25	-3,91%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	28.572.412,46	29.735.809,25	-3,91%
Previdenciárias	28.572.412,46	29.735.809,25	-3,91%
Demais contribuições sociais			
Do FGTS			
Outras Dívidas			
Dívida Consolidada	46.643.206,49	47.806.603,28	-2,43%
Ajustes da Fiscalização			
Dívida Consolidada Ajustada	46.643.206,49	47.806.603,28	-2,43%

B.2.2.1. PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

A Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



No entanto, em relação ao Regime Próprio de Previdência Municipal, verifica-se a existência de 04 (cinco) parcelamentos autorizados pelas Leis Municipais nºs 756 e 757, ambas de 2017, conforme descrito no quadro que segue:

Nº do acordo	Lei Municipal autorizadora	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas	Vencimento da primeira parcela	Parcelas devidas no período	Pagamento Janeiro	Pagamento Fevereiro	Pagamento Março	Pagamento Abril	Total Pago
1828/17	756/17	R\$ 3.211.236,72	200	10/12/2017	14ª a 17ª	R\$ 17.827,81	R\$ 17.911,11	R\$ 17.994,42	R\$ 18.077,73	R\$ 71.811,07
1829/17	756/17	R\$ 539.800,88	200	10/12/2017	14ª a 17ª	R\$ 3.013,27	R\$ 3.027,35	R\$ 3.041,43	R\$ 3.055,51	R\$ 12.137,56
1830/17	756/17	R\$ 9.868.252,11	200	10/12/2017	14ª a 17ª	R\$ 55.086,46	R\$ 55.343,87	R\$ 55.601,28	R\$ 55.858,70	R\$ 221.890,31
52/18	757/17	R\$ 3.742.299,50	60	20/01/2018	13ª a 16ª	R\$ 68.487,45	R\$ 68.810,50	R\$ 69.133,56	R\$ 69.456,61	R\$ 275.888,12

Fonte: arquivo "09" deste evento.

Além dos ajustes acima indicados, registra-se parcelamento firmado em 2011, referente a aporte financeiro autorizado pela Lei Municipal nº 498/2011 e concedido nos termos da Portaria MPS nº 403/2008.

Referido aporte, inicialmente calculado no valor total de R\$ 17.650.757,63, seria liquidado em 420 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 42.025,61, sendo a primeira parcela com vencimento em outubro de 2011.

Ocorre que, segundo apurado, apenas as 35 primeiras parcelas deste ajuste foram regularmente pagas, de forma que, entre o período compreendido de setembro de 2014 a dezembro de 2017, a Prefeitura não efetuou o recolhimento das parcelas vencidas, e retomou os pagamentos somente em 2018.

No período em exame, a Prefeitura efetuou os recolhimentos devidos, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nº do acordo	Lei Municipal autorizadora	Valor total parcelado	Quantidade de parcelas	Vencimento da primeira parcela	Parcelas devidas no período	Pagamento Janeiro	Pagamento Fevereiro	Pagamento Março	Pagamento Abril	Total Pago
392/11	498/2011	R\$ 17.650.757,63	420	out/11	88ª a 91ª	R\$ 42.025,61	R\$ 42.025,61	R\$ 42.025,61	R\$ 42.025,61	R\$ 168.102,44

Fonte: arquivo "10" deste evento.

Do acima exposto, constatamos que no período em exame a Prefeitura cumpriu os acordados.

B.2.3. PRECATÓRIOS

A Prefeitura enquadra-se no Regime Especial Mensal de pagamentos de precatórios, processo autuado sob o nº 9000521-19.2015.8.26.0500/03, na Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos do TJ-SP (Depre), no qual nos termos da decisão do Desembargador Coordenador da Depre, Sr. Aliende Ribeiro, de 23/11/2018, em razão de dívida projetada de R\$ 15.635.061,89 em 31/12/2018, a Prefeitura deve promover depósitos mensais correspondentes à alíquota de 3,33% incidente sobre a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



RCL, a partir de janeiro de 2019 (fls. 29/50 do arquivo “11” deste evento).

Ainda, sem prejuízo do depósito das parcelas relativas ao Termo de Compromisso nº 04/2018, referente ao pagamento da insuficiência apurada dos depósitos mensais realizados no exercício de 2017, no valor total de R\$ 1.417.725,77, em 22 parcelas mensais e consecutivas a partir do mês de julho de 2018, no valor de R\$ 64.442,09 cada parcela (fls. 03/08 do arquivo “11” deste evento).

Cabe registrar que em 13/02/2019, o Desembargador Sr. Aliende Ribeiro, deferiu pedido efetuado pela Prefeitura de Igarapava, para suspensão dos depósitos mensais pelo prazo de 120 dias, em razão do interesse em aderir a Portaria nº 9.598/2018, a qual estabelece procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos para quitação dos precatórios, conforme estabelecido nas E.C. 94/2016, 99/2017 e na Lei Complementar nº 151/2015, assim como a constituição e recomposição dos respectivos fundos garantidores e de reservas. No entanto, sem prejuízo dos depósitos relativos ao Termo de Compromisso nº 04/2018, bem como, do futuro pagamento das parcelas vencidas no prazo deferido (fls. 67/73 do arquivo “11” deste evento).

Ademais, em decisão de 26/02/2019, o Desembargador Coordenador da Depre, oficiou à Prefeitura, para efetuar depósito da insuficiência apurada pelos levantamentos técnicos, referente aos depósitos mensais da alíquota da RCL no exercício de 2018, no valor total de R\$ 151.882,11 (fls. 74/83 do arquivo “11” deste evento).

Ainda, em 15/04/2019, o Juiz de Direito Coordenador Adjunto da Depre, Sr. Fernão Borba Franco, acolheu o Plano de Pagamento apresentado pela Prefeitura, para depósitos mensais a partir de janeiro de 2019 correspondentes a alíquota de 2,22% sobre a RCL, tendo em vista a amortização da dívida de precatórios do Município com a utilização dos recursos dos depósitos judiciais a serem levantados e demais medidas (fls. 91/100 do arquivo “11” deste evento).

Além disso, em 03/06/2019, o Desembargador Sr. Aliende Ribeiro, deferiu pedido da Prefeitura de dilação de prazo de 90 dias de suspensão dos depósitos mensais para pagamento de precatórios, sem prejuízo dos depósitos relativos ao Termo de Compromisso, bem como, o futuro pagamento das parcelas vencidas no prazo deferido (fls. 101/105 do arquivo “11”).

Pois bem, após breve relato dos principais pontos deste processo de gestão dos precatórios da Prefeitura, esta fiscalização verificou que a Administração Municipal, efetuou regularmente, no período analisado do 1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



quadrimestre, os pagamentos devidos relativos ao Termo de Compromisso nº 04/2018, no valor total de R\$ 257.768,36.

Aliás, a Prefeitura também depositou o montante de R\$ 250.270,85, referente à insuficiência de depósitos e parcelas atrasadas relativas ao exercício de 2018.

Já em relação aos depósitos mensais relativos à alíquota incidente sobre a RCL, a Prefeitura não efetuou qualquer depósito no exercício de 2019, pois conforme demonstrado, o Desembargador Coordenador da Depre deferiu pedidos da Administração Municipal de suspensão desses depósitos pelo período de 120 dias e prorrogou por mais 90 dias, para aguardar a finalização dos procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos para quitação dos precatórios, conforme estabelecido nas E.C. 94/2016, 99/2017 e na Lei Complementar nº 151/2015.

No entanto, relevante anotar, consoante disposto nas decisões da Depre, a suspensão dos depósitos ocorre sem prejuízo do futuro pagamento das parcelas vencidas no prazo deferido, ou seja, a Prefeitura deverá realizar os depósitos dessas parcelas relativas aos meses que foram suspensos os pagamentos, com base no Plano de Pagamento apresentado e deferido pela Depre, que prevê a alíquota de 2,22% sobre a RCL, tendo em vista a amortização da dívida de precatórios do Município com a utilização dos recursos dos depósitos judiciais a serem levantados e demais medidas.

Dessa forma, tendo em vista essas decisões, esta fiscalização verificou que a Prefeitura não realizou o provisionamento dos valores relativos a esse novo plano de pagamento, referente aos meses que os depósitos foram suspensos.

Assim, há de se assinalar às seguintes ponderações: a execução orçamentária deficitária do 1º quadrimestre não apresenta a efetiva realidade da Prefeitura, pois os valores referentes aos meses que os depósitos foram suspensos não foram empenhados ou provisionados pela Prefeitura; ainda, em breve análise, em que não foram considerados outros fatores, como aumento de arrecadação, o déficit da execução orçamentária da Prefeitura nos próximos meses tende a aumentar, em razão da finalização da suspensão dos depósitos relativos aos precatórios, onde a Administração Municipal deverá depositar as parcelas vencidas durante o período suspenso, e as parcelas vincendas.

B.2.4. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Parcial
4	PASEP:	Sim

Em relação aos recolhimentos mensais ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, no período em análise (1º Quadrimestre), após circularização de dados entre a Prefeitura e o Instituto de Previdência, esta fiscalização verificou que a Prefeitura deixou de recolher parte da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 344.127,04, referente à parte patronal da competência do mês de março de 2019 (arquivo “12” deste evento).

Destaca-se que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado por Instituto de Previdência Municipal de Igarapava - Pregarapava, cujas contas estão abrigadas no Processo TC-007820.989.19-2.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária.

Os parcelamentos de valores devidos ao Regime Próprio de Previdência estão sendo tratados no item B.1.4. DÍVIDA DE LONGO PRAZO do presente Relatório.

B.3. DESPESA DE PESSOAL

Conforme indicado no quadro abaixo, após ajustes da fiscalização realizados somente no período analisado, a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 41.816.308,40, o que representa um percentual de 46,93%, da Receita Corrente Líquida.

Período	Abr 2018	Ago 2018	Dez 2018	Abr 2019
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	33.637.366,21	32.855.666,39	38.343.013,80	40.684.511,99
Inclusões da Fiscalização				1.131.796,41
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	33.637.366,21	32.855.666,39	38.343.013,80	41.816.308,40
Receita Corrente Líquida	76.140.144,52	80.938.094,99	83.455.496,27	89.110.212,94
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	76.140.144,52	80.938.094,99	83.455.496,27	89.110.212,94
% Gasto Informado	44,18%	40,59%	45,94%	45,66%
% Gasto Ajustado	44,18%	40,59%	45,94%	46,93%

- Memória de cálculo das inclusões encartada no arquivo “13 - Memória de Cálculo - Ajustes Despesa de Pessoal” deste evento;

- Valores das inclusões corresponderam a: - 1º quadrimestre/2019 (R\$ 1.131.796,41).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Cabe ressaltar a título de informação, tendo em vista o caráter pedagógico desta E. Corte de Contas, em avisar e notificar os órgãos públicos previamente, que não foram incluídos por esta fiscalização às despesas de pessoal relativas aos Contratos de Gestão abaixo indicados relativos ao exercício de 2018 (R\$ 1.423.590,59), caso fosse também fosse realizada esta inclusão, a despesa acumulada alcançaria o montante de R\$ 43.239.898,99, o que representaria 48,52% da RCL já neste quadrimestre em análise.

Ademais, registra-se que as inclusões acima se referem a despesas com Contratos de Gestão de terceirização de mão de obra de profissionais da saúde e de equipe de apoio, em substituição de servidores e empregados públicos, para execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade fim da Prefeitura, conforme demonstrado a seguir.

Ainda, anota-se que a Prefeitura indicou como conta contábil de “*subelemento*” para essas despesas, as contas “3.3.9.0.39.50 – Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratoriais” e “3.3.9.0.39.99 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”, conforme se verifica no arquivo “13” deste evento, quando o correto seria a contabilização na conta “3.3.2.4.0.00.00 – Contrato de Terceirização por Substituição de Mão de Obra – Art. 18 § 1º, L C Nº 101/2000”, nos termos definidos pelo Anexo I – Plano de Contas Audep – 2019 – V7, no PCASP 2019 Federação e no artigo 18, §1º da LRF.

Dessa forma, esta fiscalização verificou que as referidas contratações foram efetivadas através de Contratos de Gestão firmados com o Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida (Contrato de Gestão nº 006/2016 e Aditivos), período de vigência de 04/03/2016 a 21/02/2019, e a União, Saúde e Apoio – USA (Contrato de Gestão nº 044/2019), período de vigência de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato em 08/03/2019 (arquivos “14” e “15” ambos deste evento), os quais possuem como objeto a operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde desenvolvidos nas Unidades de Saúde da Família do Município.

Aliás, assinala-se também o Contrato de Gestão nº 001/2017 e Aditivos, firmado também com a entidade União, Saúde e Apoio – USA, período de vigência de 06/02/2017 a 08/08/2019, que possui como objeto o fornecimento de serviços médicos para às seguintes especialidades, para atender às necessidades da rede de saúde pública municipal: ortopedia; urologia; cirurgião vascular; endocrinologista; otorrinolaringologista; oftalmologista; reumatologista; cardiologista; gastroenterologista; neurologista; psiquiatra; ginecologista e obstetrícia; pediatra; e dermatologista (arquivo “16” deste evento).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Em relação ao Contrato de Gestão com o Instituto Corpore, cabe ressaltar, o processo eletrônico TC-007472.989.19-3, que analisa a prestação de contas dos repasses públicos realizados pela Prefeitura à entidade, no exercício de 2016, onde a fiscalização em sua instrução concluiu por irregular a aplicação dos recursos públicos, e registrou, entre outras, as seguintes irregularidades:

Preliminarmente, registra-se, que aproximadamente 70% dos recursos repassados à entidade pela Prefeitura Municipal (incluindo todas as fontes) foram utilizados para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais dos empregados contratados através da entidade beneficiária para execução das atividades previstas no Contrato de Gestão, consoante se observa no Demonstrativo Integral das Receitas e Despesas.

Dessa forma, o pessoal contratado pela entidade - Enfermeiro (5), Auxiliar/Técnico de Enfermagem (10), Recepcionista (5), Médico Generalista (5) e Coordenador Geral (1), foram lotados em cinco Unidades Básicas de Saúde do Município e Programas de Saúde da Família, (consoante demonstrado no Plano de Trabalho – arquivo “06”, neste evento).

Logo, é possível concluir que o contrato de gestão em análise foi utilizado somente para intermediação da mão de obra, em substituição às tarefas inerentes aos servidores públicos, valendo-se do ajuste como instrumento para não submeter tais despesas aos limites de gastos com pessoal do Executivo (alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF), bem como, em ofensa aos princípios constitucionais da Administração Pública, sobretudo ao da Legalidade, Impessoalidade e Moralidade, e burla à regra constitucional de provimento de cargos mediante concursos públicos (art. 37, “caput” e inciso II, da Constituição Federal).

Outrossim, não há mecanismos que inibam a possibilidade de utilização de contratação de pessoal pela entidade, para práticas patrimonialistas como nepotismo, apadrinhamento ou favorecimento de amigos ou parentes de gestores ou outros empregados da Prefeitura, pois sequer foi apresentada declaração pela entidade de que os procedimentos de seleção de pessoal obedeceram a critérios impessoais e objetivo, e aos demais princípios do art. 37, caput, da Constituição, consoante disposto no inciso XXV, artigo 149, das Instruções TCE-SP 02/2016 (vigentes à época).

Constata-se, portanto, o intuito de execução de serviços permanentes e essenciais ligados à saúde pública, pertencentes à atividade fim do Poder Público, em substituição às tarefas inerentes aos servidores e empregados do Quadro de Pessoal Poder Público, em desrespeito aos Princípios da Administração Pública, sobretudo ao da Legalidade e Impessoalidade, e em violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



Anota-se também que os outros profissionais de saúde que compõe o quadro dessas unidades são servidores públicos da Prefeitura, bem como, os custos com a manutenção das unidades de saúde (manutenção predial, contas de água, luz e telefone), dos materiais de consumo médico, de enfermagem de limpeza, administrativo e outros suprimentos e despesas de custeio, bem como o fornecimento de medicamentos são de responsabilidades da Administração Municipal.

Assim, observa-se que a Administração Pública não demonstrou o caráter meramente complementar e de apoio ao quadro de servidores da contratação, de modo a não configurar violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o que não verifico estar bem caracterizado nos autos.

Outrossim, no referido Relatório de Fiscalização de instrução da prestação de contas do Instituto Corpore, a fiscalização aponta que o Contrato de Gestão em referência não se reveste de características de prestação de serviços complementares, previstos no §1º, do art. 199 da Constituição Federal, ou seja, a Administração Pública não demonstrou o caráter meramente complementar e de apoio ao quadro de servidores, de modo a não configurar violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição Federal:

Além disso, a respeito do tema, o art. 199 da Constituição Federal prevê, em seu §1º, que “as instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos”.

Já a Lei nº 8.080/90, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, assim estabelece:

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde (SUS) poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Na esfera de regulamentação, a Portaria nº 1.034, do Ministério da Saúde de 05 de maio de 2010 que dispõe sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, determina expressamente no art. 2º:

2º Quando as disponibilidades forem insuficientes para garantir a cobertura assistencial à população de uma determinada área, o gestor estadual ou municipal poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, desde que:

I - comprovada a necessidade de complementação dos serviços públicos de saúde e,

II - haja a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos de saúde.

§ 1º A complementação dos serviços deverá observar aos princípios e as diretrizes do SUS, em especial, a regionalização, a pactuação, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e a universalidade do acesso.

§ 2º Para fins de organização da rede de serviços e justificativa da necessidade de complementaridade, deverá ser elaborado um Plano Operativo para os serviços públicos de saúde, nos termos do art. 7º da presente Portaria.

§ 3º A necessidade de complementação de serviços deverá ser aprovada pelo Conselho de Saúde e constar no Plano de Saúde respectivo.

Por seu turno, a Portaria nº 2.488 do Ministério da Saúde, de 21 de outubro de 2011 (vigente à época)⁴, que aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica, para a Estratégia Saúde da Família (ESF) e o Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS), determina, expressamente, que a contratação de profissionais constitui atribuição da Secretaria de Saúde Municipal, entre outras atribuições:

Compete às Secretarias Municipais de Saúde e ao Distrito Federal:

(...)

IX - selecionar, contratar e remunerar os profissionais que compõem as equipes multiprofissionais de Atenção Básica, em conformidade com a legislação vigente;

(...)

XII - programar as ações da Atenção Básica a partir de sua base territorial e de acordo com as necessidades de saúde das pessoas, utilizando instrumento de programação nacional ou correspondente local;

⁴ Revogada pela Portaria nº 2.436, do Ministério da Saúde, de 21 de setembro de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



(...)

XIV - Organizar o fluxo de usuários, visando à garantia das referências a serviços e ações de saúde fora do âmbito da Atenção Básica e de acordo com as necessidades de saúde dos usuários;

(...)

XVI - assegurar o cumprimento da carga horária integral de todos os profissionais que compõe as equipes de atenção básica, de acordo com as jornadas de trabalho especificadas no SCNES e a modalidade de atenção.

Nesse compasso, tem-se que a Administração Pública somente pode terceirizar serviços de saúde de forma complementar as atividades por ela realizadas, ainda assim quando comprovada a necessidade de complementação e a impossibilidade de ampliação dos serviços públicos.

Contudo, o contrato de gestão em análise abrangeu todas as unidades básicas de saúde existentes no Município, conforme se observa na relação extraída no site da Prefeitura.

Portanto, constata-se, a transferência das ações básicas de saúde, inclusive o Programa Saúde da Família, a entidades privadas, ainda que sem fins lucrativos.

Ademais, o contrato de gestão previu que a entidade realizasse atribuições exclusivas da Secretaria Municipal de Saúde, uma vez que, além da seleção, contratação e remuneração dos profissionais, a entidade gerenciou, operacionalizou e executou as ações e serviços de saúde da rede básica municipal.

Destarte, verifica-se que o Contrato de Gestão firmado com o Instituto Corpore não se reveste de característica de complementação de serviços de saúde, pois houve a transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da rede básica municipal, inclusive do Programa Saúde da Família, em desrespeito às disposições do art. 199, § 1º, da Constituição, art. 24, parágrafo único, da Lei 8.080/90, e Portarias do Ministério da Saúde.

Igualmente, o Contrato de Gestão pactuado com a entidade União, Saúde e Apoio – USA (Contrato de Gestão nº 044/2019) reproduz os termos do referido ajuste com o Instituto Corpore, apresentando, portanto, os aspectos terceirização de mão de obra de profissionais da saúde e de equipe de apoio, em substituição de servidores e empregados públicos, para execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade fim da Prefeitura.



PERSPECTIVA C: FISCALIZAÇÕES OPERACIONAIS

C.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Fiscalização Ordenada nº I de 28 de fevereiro de 2019.	
Tema	Fornecimento de Material, Livros e Uniforme Escolar
Evento destes autos em que o Relatório foi inserido	8
Processo específico que trata da matéria nº	Não possui
Outras observações	Não há
Irregularidades constatadas na inspeção da Ordenada: - Não houve apontamentos dignos de menção.	

PERSPECTIVA D: TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

D.1. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA Audesp

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

E.2.1. AUDESP FASE IV (ART. 76, DAS INSTRUÇÕES TCE-SP 02/2016)

Na fase de planejamento da fiscalização, solicitamos ao Executivo Municipal a relação das licitações, dispensas e inexigibilidades realizadas até 31/05/2019, com informações sobre os contratos e atos jurídicos análogos, bem como os empenhos decorrentes (arquivo “17” deste evento), e constatamos que a Prefeitura, até 31/05/2019, desatendeu às Instruções deste Tribunal, em especial o art. 76⁵, das Instruções TCE-SP 02/2016, e as orientações traçadas nos Comunicados GP nº 23/2016 e SDG 40/2018, em

⁵ Art. 76. Os órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal mencionados no art.1º destas Instruções deverão informar, via Sistema AUDESP, os dados relativos a todos os contratos e atos jurídicos análogos que celebrarem, inclusive os relativos a concessão e/ou permissão de serviços públicos e parcerias público privadas.

Parágrafo Único. A prestação de informações deverá ser realizada de acordo com instruções contidas no manual referente ao Sistema AUDESP-Fase IV, em face de Comunicado específico publicado em Diário Oficial do Estado, disponível na página eletrônica do Tribunal de Contas, a qual incluirá dados sobre licitações realizadas, liquidação da despesa e execução contratual, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



razão do não encaminhamento das informações atinentes ao Sistema Audesp Fase IV.

Reputamos oportuno notificar que a falta de alimentação dos dados no Sistema Fase IV – AUDESP impossibilita a fiscalização dos Contratos da Prefeitura Municipal de Igarapava através do Sistema de “Seletividade de Contratos”.

Por fim, a título de informação, em razão do referido descumprimento de prazo durante o exercício de 2019 pela Prefeitura Municipal de Igarapava, assenta-se a autuação do processo nº TC-0015786.989.19-4, com a finalidade de controle de Prazos das Resoluções e Instruções deste E. Tribunal de Contas.

E.2.2. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, face às constatações do período ora em análise, a Prefeitura descumprirá as seguintes recomendações/determinações deste Tribunal:

Exercício 2014	TC 000443/026/14	DOE 15/12/2016	Data do Trânsito em julgado 12/12/2017
Recomendações: - Evite déficits; - Evide esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; - Evide esforços para estabelecer o equilíbrio das contas públicas, com elaboração de adequado planejamento orçamentário; - Atenda integralmente às recomendações emitidas por esta Corte.			

Exercício 2015	TC 002535/026/15	DOE 06/12/2017	Data do Trânsito em julgado 27/02/2018
Recomendações: - Proceda o aperfeiçoamento das peças orçamentárias, vinculadas à sua realidade arrecadatória e necessidades de custeio e investimentos, dentro dos parâmetros fiscais estabelecidos pela Lei 4320/64, LC 101/00, Constituição Federal e demais normas convergentes à sua formulação e execução; - Promova a realização de superávits primário e nominal a fim de quitar as dívidas constituídas e manter equilíbrio das contas.			

CONCLUSÃO

Com relação aos assuntos tratados neste relatório, destacamos:



Item B.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA NO PERÍODO E ENDIVIDAMENTO DE CURTO PRAZO

- O resultado orçamentário deficitário (despesas empenhadas) do período é merecedor de atenção, pois não se refere a empenhos globais e/ou por estimativa emitidos no primeiro quadrimestre para despesas a serem liquidadas no decorrer do exercício financeiro. Ademais, a Prefeitura apresentou déficit financeiro no exercício anterior de R\$ 6.325.442,00, representando quase 27 (vinte e sete) dias de arrecadação municipal (R\$ 94.862.888,83);
- É provável que a situação financeira da Prefeitura Municipal esteja em nível de déficit ainda maior, já que nem todas as despesas realizadas no primeiro quadrimestre foram empenhadas naquele período, pois a Prefeitura não empenhou ou provisionou os valores relativos aos depósitos de precatórios referentes aos meses que foram suspensos, abrangendo todo o 1º quadrimestre;
- Verifica-se no 1º quadrimestre previsão superestimada de Receitas Correntes, com alertas emitidos por esta E. Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, quanto à análise da receita, que apresentou situação desfavorável nos bimestres;
- A Administração Municipal no planejamento para o exercício de 2019, em relação à gestão financeira, não previu superávit no orçamento da Prefeitura mediante dotação específica como reserva de contingência, com a finalidade de liquidar, ainda que gradualmente, a dívida de curto prazo (déficit financeiro), visando o equilíbrio fiscal em observância do art. 1, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em desatendimento às recomendações deste E. Tribunal, bem como em prejuízos às disposições dos Comunicados SDG nº 13/2017 e nº 29/2010.

Item B.2. ENDIVIDAMENTO

Item B.2.1. DÍVIDA DE CURTO PRAZO

- Considerando o resultado financeiro deficitário apurado, verifica-se que a Prefeitura não possui recursos disponíveis para o total pagamento de suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro;
- O índice de liquidez imediata apurado demonstra que a Prefeitura **não** possui liquidez face aos compromissos de curto prazo, registrados no Passivo Circulante.



Item B.2.3. PRECATÓRIOS

- Em relação aos depósitos mensais relativos à alíquota incidente sobre a RCL, a Prefeitura não efetuou qualquer depósito no exercício de 2019, pois o Desembargador Coordenador da Depre deferiu pedidos da Administração Municipal de suspensão desses depósitos pelo período de 120 dias e prorrogou por mais 90 dias, para aguardar a finalização dos procedimentos relativos ao repasse de valores provenientes de depósitos judiciais e administrativos para quitação dos precatórios, conforme estabelecido nas E.C. 94/2016, 99/2017 e na Lei Complementar nº 151/2015;
- Consoante disposto nas decisões da Depre, a suspensão dos depósitos ocorre sem prejuízo do futuro pagamento das parcelas vencidas no prazo deferido, ou seja, a Prefeitura deverá realizar os depósitos dessas parcelas relativas aos meses que foram suspensos os pagamentos, com base no Plano de Pagamento apresentado e deferido pela Depre, que prevê a alíquota de 2,22% sobre a RCL;
- Assim, esta fiscalização verificou que a Prefeitura não realizou o provisionamento dos valores relativos a esse novo plano de pagamento, referente aos meses que os depósitos foram suspensos.

Item B.2.4. ENCARGOS

- Em relação aos recolhimentos mensais ao Regime Próprio de Previdência – RPPS, no período em análise, esta fiscalização verificou que a Prefeitura deixou de recolher parte da contribuição previdenciária, no valor de R\$ 344.127,04, referente à parte patronal da competência do mês de março de 2019.

Item B.3. DESPESA DE PESSOAL

- Conforme indicado no quadro abaixo, após ajustes da fiscalização realizados somente no período analisado, a despesa de pessoal do Poder Executivo atingiu o montante de R\$ 41.816.308,40, o que representa um percentual de 46,93%, da Receita Corrente Líquida;
- Realizadas inclusões de despesas com Contratos de Gestão de terceirização de mão de obra de profissionais da saúde e de equipe de apoio, em substituição de servidores e empregados públicos, para execução de atividades rotineiras e de natureza permanente, pertencentes à atividade fim da Prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ITUVERAVA – UR - 17



- Os Contratos de Gestão não se reveste de característica de complementação de serviços de saúde, pois houve a transferência do gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde da rede básica municipal, inclusive do Programa Saúde da Família, em desrespeito às disposições do art. 199, § 1º, da Constituição, art. 24, parágrafo único, da Lei 8.080/90, e Portarias do Ministério da Saúde.

Item E.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item E.2.1. AUDESP FASE IV (ART. 76, DAS INSTRUÇÕES TCE-SP 02/2016)

- A Prefeitura desatendeu às Instruções deste Tribunal, em especial o art. 76, das Instruções TCE-SP 02/2016, e as orientações traçadas nos Comunicados GP nº 23/2016 e SDG 40/2018, em razão do não encaminhamento das informações atinentes ao Sistema Audesp Fase IV;

- Anota-se que a falta de alimentação dos dados no Sistema Fase IV – AUDESP impossibilita a fiscalização dos Contratos da Prefeitura através do Sistema de “Seletividade de Contratos”.

Item E.2.2. RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Desatendimento a recomendações exaradas nos dois últimos exercícios apreciados.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-17, em 19 de julho de 2019.

Henrique José Davi de Campo Calife Corrêa
Chefe Técnico da Fiscalização em substituição